MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10730.009828/2010-12**
ACÓRDÃO	3004-000.167 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/08/2006

DRAWBACK. VINCULAÇÃO AO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

Os registros de exportação corretamente preenchidos, com todos os dados que possam vincular ao ato concessório pretendido, é pré-requisito indispensável para efeito de comprovação do cumprimento do regime aduaneiro de drawback.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que propunha a realização de diligência, para avaliar os documentos apresentados pelo Contribuinte, e verificar se comprovam que a exportação é relacionada ao ato concessório do drawback, e, vencida na proposta de diligência, votou pelo parcial provimento do recurso, para anulação dos lançamentos desde que comprovada a exportação, ainda que não vinculada à DI, no RE. O Conselheiro Rosaldo Trevisan não votou, tendo em vista que já havia sido coletado, em janeiro de 2026, o voto do Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Dionísio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls. 06 a 15), cientificado ao contribuinte em 22/09/2010, lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R$ 146.538,15, referente a Imposto de Importação e IPI, assim discriminados:

Imposto sobre Produtos Industrializados	
Imposto	33.266,90
Juros de Mora	14.204,96
Multa	24.950,18
Valor do Crédito Apurado	72.422,04
Imposto de Importação	
Imposto	34.045,07
Juros de Mora	14.537,24
Multa	25.533,80
Valor do Crédito Apurado	74.116,11
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R$	146.538,15

Conforme o que consta do Relatório de Fiscalização (fls. 16 a 22), anexo do auto de infração, a fiscalização aduaneira constatou que a empresa Subsea7 do Brasil Serviços Ltda, detentora do Ato Concessório de Drawback de nº 20060094044, na modalidade Suspensão, encontrava-se em situação "Inadimplente Total".

Em razão de tal fato, foi iniciada ação fiscal com a intimação do contribuinte para apresentação de documentos e esclarecimentos listados no documento de fls. 24 e 25.

Dos documentos apresentados em resposta à intimação, a fiscalização aduaneira observou que tanto o Registro de Operações de Exportação como a Nota Fiscal de Saída não mencionam eventual vinculação ao Ato Concessório objeto da fiscalização. Em razão de tal fato foi constituído o crédito tributário acima discriminado.

O interessado apresentou, em 22/10/2010, sua impugnação, constante às fls. 110 a 117, alegando em síntese:

a) que, para dar atendimento a contrato de fornecimento da Petrobrás Netherlands BV, na modalidade de exportação com saída ficta, fez-se necessária a importação de 2 válvulas de 8" tipo esfera, com acionamento hidráulico, tendo registrado 2 Atos Concessórios, que fizeram parte da DI 06/0940888-1, registrada em 09/08/2006;

b) que, após emitir Invoice de Venda e NF de saída registrou um único RE, de nº 07/061464-001 para ambos os sistemas;

c) que o RE não permite o averbamento em dois AC, razão pela qual o AC 20050280406 permanece documentalmente inadimplente;

d) que consultou o DECEX solicitando orientação para solucionar o problema, sendo orientado inicialmente a impugnar e solicitar por escrito a rejeição da baixa do AC para poder "liberar" o RE para alteração junto à SRF, de forma a elaborar dois REs e corrigir o que estava errado;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

e) que enviou expediente ao DECEX pedindo a baixa da rejeição, obtendo em resposta a informação da impossibilidade de atendimento;

f) que reconhece que só se enquadra o RE com o código de exportação com saída ficta, mas ficou impossibilitada de corrigir o erro;

g) que a época dos fatos o sistema de controle de Drawback apresentava flagrantes falhas na crítica de dados fornecidos, não acusando inconsistências nas informações registradas, razão pela qual foi integralmente substituído pelo Sistema Drawback Web, em 2008 e nesse sistema os erros não teriam ocorrido;

h) que o compromisso de exportação foi totalmente adimplido;

i) que em 24 de agosto de 2009 encaminhou Pedido de Alteração de Registro de Exportação junto ao Banco do Brasil, sendo que novamente o pedido foi indeferido;

j) que o lapso no preenchimento do Registro de Exportação, espontaneamente reconhecido pela impugnante, não legitima a conclusão da ocorrência do inadimplemento da liquidação do compromisso de drawback.

Nos pedidos formulados, demandou pelo acolhimento integral dos fundamentos da impugnação para que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, Acórdão n° 07-42.963, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/08/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) o controle administrativo do regime de drawback, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a aplicação e a fiscalização do regime.

DRAWBACK. VINCULAÇÃO AO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

Os registros de exportação corretamente preenchidos, com todos os dados que possam vincular ao ato concessório pretendido, é pré-requisito indispensável para efeito de comprovação do cumprimento do regime aduaneiro de drawback.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente:

(i) Defende que procedeu com a devida exportação de ambos os materiais, não havendo que se falar, portanto, no crédito tributário de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados em discussão, já que os materiais foram devidamente exportados.

(ii) Aduz que houve falha da fiscalização na conferência fiscal no momento da exportação, que deferiu a exportação de todos os itens.

DOCUMENTO VALIDADO

(iii) Defende que o inadimplemento das condições do regime decorreu de erro material, que é a falha do sistema Siscomex em impossibilitar à Recorrente retificar o erro material cometido.

(iv) Alega que houve prescrição intercorrente, porquanto o processo ficou parado por cerca de 8 anos.

(v) Aponta que fez a prova do seu erro e que não obteve o auxílio da RFB e de SECEX na solução do problema.

Ao final, requer que o lançamento do crédito tributário seja extinto, dando-se a devida baixa e consequente arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração decorreu da constatação de inadimplemento do compromisso do Ato Concessório de nº 20060094044. Isso porque a empresa não incluiu no Registro de Exportação 07/0614646-001, no campo 2-a, a vinculação ao regime de drawback.

Conforme se observa no Registro de Exportação, na e-fl. 77, foi informado pelo exportador no campo 2-a o código 80140, correspondente a uma operação de “Repetro”. E, no campo 2-f, não foi inserido o Ato Concessório de drawback:

DOCUMENTO VALIDADO



```
SISBACEN 85012-5078/746966617      S I S C O M E X      30/07/2010 10:05
TRANSACAO PCEX300  REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO          MCEX3111
---------- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO ----------
NUMERO-REGISTRO: 07/0614646-001          DATA REG.: 20/04/2007
SITUACAO DO RE : AVERBADO                RESP REG.: 85012/5078
01-EXPORTADOR:                           OPERADOR.: 029670017
 a-CGC/CPF.....: 04.954.351/0001-92      DATA/HORA: 30052007-04:34
 b-NOME.....: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA
02-ENQUADRAMENTO DA OPERACAO:
 a-CODIGO.....: 80140
 b-NUM DO RV.....:          f-NUM ATO CONCESSORIO.:
 c-NUM DO RC.....:          g-DATA LIMITE OPERACAO:
 d-GE/DE/RE VINCULADO:      h-MARGEM NAO SACADA(%):
 e-DI/RI VINCULADO...:      i-NUM DO PROCESSO.....:
 j-SGP VINCULADO.....:
03-UNIDADE RF DESPACHO: 715500   IRF MACAE
04-UNIDADE RF EMBARQUE: 715500   IRF MACAE
05-IMPORTADOR:
 a-NOME.....: PETROBRAS NETHERLANS B.V - PNBV
 b-ENDERECO.....: PRINS BERNHARDPLEIN 200 1097 JB AMSTERDAM
 c-PAIS.....: 5738    PAISES BAIXOS (HOLANDA)
-------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE    F9=TRANSACAO    F6=MENU    F12=ENCERRA    F3=RETORNA

SISBACEN 85012-5078/746966617      S I S C O M E X      30/07/10 10:11
TRANSACAO PCEX300  REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO          MCEX3112
---------- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO ----------
NUMERO DO RE: 07/0614646-001             DATA-REGISTRO: 20/04/2007

06-PAIS DE DESTINO FINAL.....: 5738   PAISES BAIXOS (HOLANDA)
07-INSTRUMENTO DE NEGOCIACAO..: 99900   NAO NEGOCIADO-PAISES FORA DA ALADI
08-CODIGO CONDICAO DE VENDA...: FCA   FREE CARRIER
09-ESQUEMA DE PAGAMENTO TOTAL.:          598,000.00 (calculado)
  a-MODALIDADE TRANSACAO.....: 003   COBRANCA
  b-MOEDA .....: 220   DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS
  c-VALOR PAGTO ANTECIPADO...:
  d-VALOR PAGTO A VISTA.....:
  e-NUMERO DE PARCELAS.....:  1
  f-PERIODICIDADE.....: 180          g-INDICADOR : D (D ou M)
  h-VALOR DA PARCELA.....:        598,000.00
  i-VALOR MARGEM NAO SACADA..:              (calculado)
  j-VALOR EM CONSIGNACAO ....:
  l-VALOR S/ COBERTURA CAMBIO:
  m-VALOR FINANCIAMENTO RC...:
-------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE          PF6/18=MENU          PF3/15=RETORNA
PF9/21=TRANSACAO                          PF12/24=ENCERRA

SISBACEN 85012-5078/746966617      S I S C O M E X      30/07/10 10:12
TRANSACAO PCEX300  REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO          MCEX311O
---------- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO ----------
NUMERO DO RE: 07/0614646-001             DATA-REGISTRO: 20/04/2007
10-CODIGOS DA MERCADORIA:
 a-NCM.: 84818095 - 00 VALVULAS TIPO ESFERA

 c-NALADI/SH.....:  84818090
11-DESCRICAO DA MERCADORIA:
   002 SISTEMA BLOQUEIO DE EMERGÊNCIA DE 8IN, CONTENDO VÁLVULA TIPO ESDV; GASO
   DUTOS SUBMARINOS.
```

Defende que procedeu com a devida exportação de ambos os materiais, não havendo que se falar, portanto, na cobrança de crédito tributário de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, pois os materiais foram devidamente exportados:

> A ora recorrente, possuía dois atos concessórios de Drawback para exportação, quais sejam:
>
> O ato nº 20060094044, pelo qual importou o Sistema bloqueio de emergência; de 8IN, contendo válvula tipo ESDV: gasodutos submarinos para P-19, conforme RM-3500.00-1516-273-PSE-048, edição original; - Valor unitário: US$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil dólares);
>
> O ato nº 20050280406, pelo qual importou o Sistema de bloqueio de emergência; de 8IN, contendo válvula tipo ESDV: gasodutos submarinos para P-33, conforme RM-3500.00-1516-273-PSE-048, edição original - - Valor unitário: US$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil dólares).
>
> No entanto, por erro material, ambos os itens foram registrados em apenas uma Nota Fiscal de número 10568 de 28/11/2006 (doc. de fls. 86), que englobavam o

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> total de US$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil dólares), montante este que é a soma dos valores unitários dos sistemas mencionados acima, tendo sido registrados em um só RE sob nº 07/0614646-0001, que fora vinculado ao ato concessório 20060094044.
>
> Apesar do erro material cometido, no qual deveriam ter sido registrados dois REs para vincular um ato concessório para cada, os itens supramencionados, registrados em uma só NF de saída foram todos exportados no RE em tela.

Ao contrário do que alega, não se trata de ter informado apenas um dos Atos Concessórios vigentes à época, mas sim de deixar de informar no RE a operação vinculada ao regime de drawback e o Ato Concessório correspondente.

Assim, a justificativa dada pelo Contribuinte não é apta a afastar a constatação do inadimplemento do drawback suspensão.

É necessária a comprovação do adimplemento do drawback nos Registros de Exportação emitidos em nome da beneficiária do regime, devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao drawback. E o ônus indubitavelmente do cumprimento das condições é da Recorrente.

Inclusive, em comunicado ao Contribuinte, DECEX informou (e-fls. 149):

> Referimo-nos à sua correspondência acima identificada, em que nos é solicitada rejeição de baixa do ato 20060094044, para comunicar a impossibilidade de atendimento do pleito, uma vez que o referido ato encontra-se inadimplido totalmente desde o dia 02/01/2009, já que o RE 07/0614646-001, mencionado em sua correspondência, não possui enquadramento de drawback (campo 2-A). Este fato impede a vinculação de RE ao ato, pois vai de encontro ao disposto no § 4º do artigo 131º da Portaria Secex 25/2008.

Aduz que comprovou o seu erro, mas que tanto a RFB quanto SECEX não lhe auxiliaram na solução:

> (...) resta incontroverso, portanto, que o sistema anteriormente utilizado pela RFB para controle de *Drawback*, apresentava inúmeras problemáticas tanto para a própria administração pública quanto para o contribuinte, que, como se vê no presente caso, ficou impossibilitado de demonstrar os erros no sistema que impossibilitaram a ora recorrente, de corrigir o erro material cometido.
>
> Como demonstrado acima, a recorrente buscou caminhos junto a DECEX e a RFB bem como o Banco do Brasil, para contornar e resolver o problema das falhas ocorridas no Siscomex. No entanto, como poderia o contribuinte, além do que já havia sido feito, comprovar que o sistema Siscomex, frise-se, administrado pela Receita Federal, apresentava falhas? É obviamente impossível.
>
> Deveria, portanto, a própria RFB incumbida de demonstrar a impecabilidade do Sistema Siscomex, e não o contrário! Dessa forma, é cabível aqui um questionamento: Seria justa a condenação da recorrente em pagar pelo indevido

DOCUMENTO VALIDADO

> crédito tributário por não ter produzido uma prova impossível de ser produzida? A reposta é clara, **não**.
>
> Dessa forma, a impugnante, ora recorrente, apresentou todas as documentações, referentes ao total adimplemento do Drawback, solicitou a todo momento que o erro cometido fosse de fato corrigido perante as devidas autoridades públicas, porém foi impedida em razão de erros no sistema, que impedia que a correção fosse feita.

Não se trata de mero "erro", mas sim de descumprimento das condições do regime, já que a exigência da vinculação do RE ao AC decorre do princípio da vinculação física aplicada aos produtos importados sob o amparo do regime especial de drawback, nos termos do art. 314 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época:

> Art. 314 – (...)
>
> I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

E da Súmula CARF n° 227:

> SÚMULA CARF Nº 227
>
> Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025
>
> O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Correta, portanto, a lavratura do auto de infração.

Ressalto que não incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n° 9.873/1999, por se tratar o presente caso de obrigação tributária, ou seja, exigência de imposto de importação e IPI em decorrência do inadimplemento do drawback.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO